

COORDINADORES

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Mariana Freitas de Souza

Felipe Varela Mello

Victor Willcox

DIREITO CIVIL *e* ARBITRAGEM

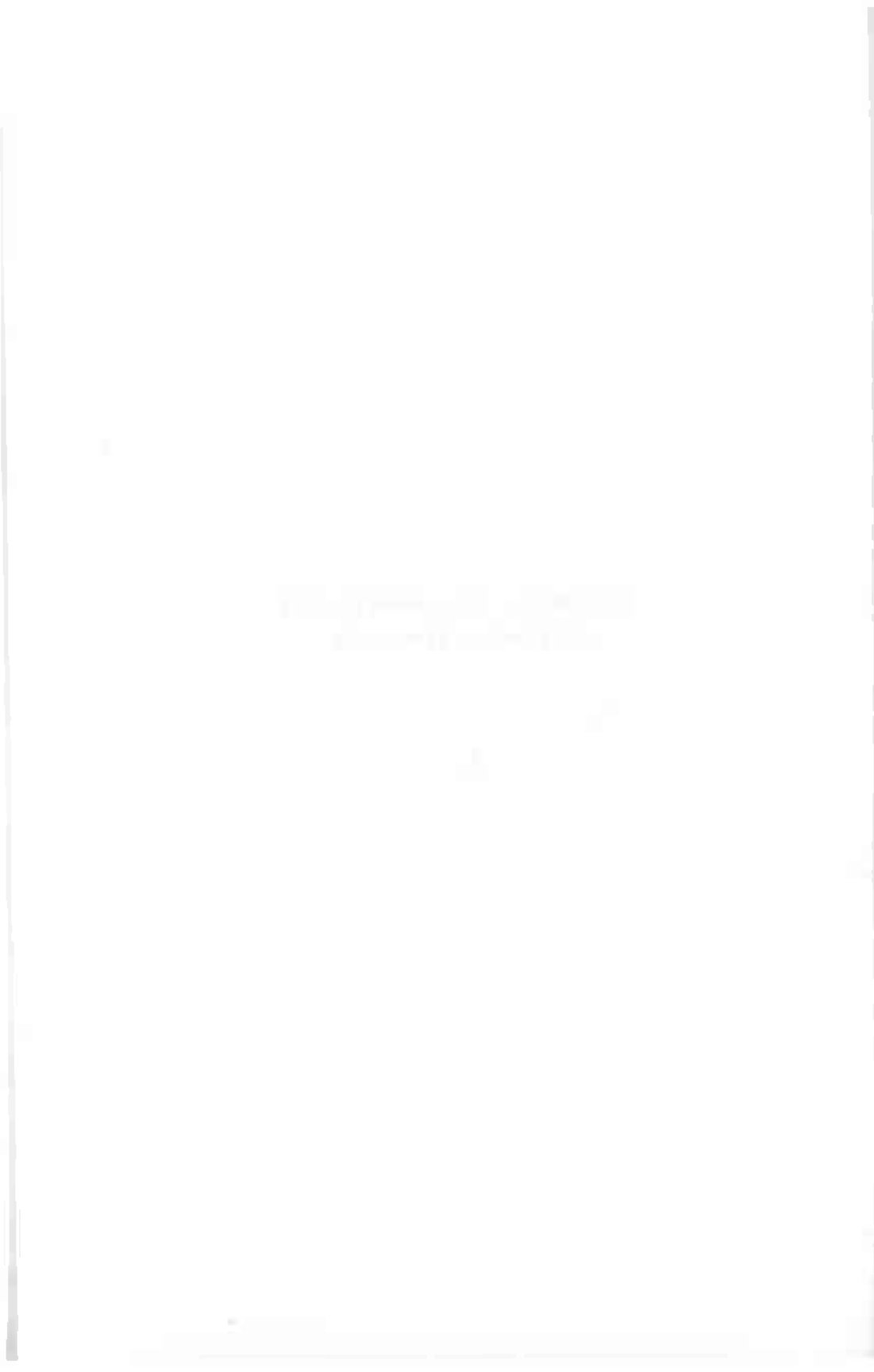
Influxos e Desafios

VOLUME 1

CBMA

CONSELHO BRASILEIRO DE
MEDIACÃO E ARBITRAGEM





COORDENADORES

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Mariana Freitas de Souza

Felipe Varela Mello

Victor Willcox

DIREITO CIVIL E ARBITRAGEM
INFLUXOS E DESAFIOS

VOL. I



EDITORA PROCESSO

Tels: (21) 98499-0001 / (21) 2209-0401 / (21) 3889-8181

www.editoraprocesso.com.br

www.catalivros.com.br

Distribuição exclusiva da Catalivros Distribuidora Comércio LTDA ME

Copyright © 2026 - Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Mariana Freitas de Souza, Felipe Varela Mello e Victor Willecox (Coords.).

Todos os direitos reservados.

Conselho Editorial da Editora Processo

Maria Celina Bodin de Moraes (*Presidente*)

Luiz Edson Fachin

Ana Carolina Brachado Teixeira

Ana Frazão

Antônio Augusto Caçado Trindade (*In memoriam*)

Antônio Celso Alves Pereira

Carlin Sampaio Mulhaertand

Carla Adriana Comiti Giberton

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Carlos Martins Neto

Cleyson de Moraes Mello

Eneas de Oliveira Matos

Eugênio Facchini Neto

Fernando de Almeida Pedroso

Gustavo Pereira Leite Ribeiro

Hélio do Vale Pereira

Joyceane Bezerra de Menezes

Marco Aurélio Lagrota Casamasso

Marco Aurélio Peri Guedes

Marcos Ehrhardt Jr.

Maria Cristina De Cicco

Mariana Pinto

Martinho Mont'Alverne Barreto Lima

Maurício Moreira Menezes

Melhim Nameri Chalhoub

Sergio Campinho

Zeno Veloso (*In memoriam*)

Diagramação - Mariana Carvalho
Capa - Alexander Martins

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Síndico Nacional dos Editores de Livros, RJ.

G346d

Guedes, Gisela Sampaio da Cruz, Mariana Freitas de Souza, Felipe Varela Mello e Victor Willecox (Coords.)

Direito Civil e Arbitragem - Influências e Desafios - Vol. 1 / Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Mariana Freitas de Souza, Felipe Varela Mello e Victor Willecox (Coords.)

Rio de Janeiro: Imperson, 2026

888 p. : 21cm

ISBN - 978655378360-0

1. Direito Civil e Arbitragem - Influências e Desafios - Vol. 1. 2. Brasil. I. Título.

CDD 343.810922

Proibida a reprodução (Lei 9.610/98)
Impresso no Brasil
Printed in Brazil

APRESENTAÇÃO

A ideia desta obra coletiva não nasceu de um lampejo, mas de uma observação reiterada, amadurecida ao longo da prática: a Arbitragem revela-se como um terreno particularmente fértil para o cultivo atento e rigoroso do Direito Civil. Ali, onde o formalismo processual cede espaço a um procedimento mais flexível, o julgador pode, por assim dizer, afastar as cortinas e permitir que a substância do conflito – o Direito em sua expressão mais concreta – venha ocupar o centro do palco.

No âmbito do Poder Judiciário, o julgador é frequentemente chamado a manejar um intrincado aparato de questões processuais, que, embora indispensáveis, muitas vezes funcionam como o andaime que oculta a fachada. Na Arbitragem, ao contrário, a elasticidade do procedimento permite que árbitros e advogados – livres de certos constrangimentos formais – se detenham com maior vagar e profundidade sobre o direito material controvertido, que, não raro, encontra suas raízes mais profundas no Direito Civil. É nesse espaço menos ruidoso, mais propício à reflexão, que os institutos civilísticos revelam toda a sua densidade e vocação prática.

É justamente dessa constatação que emerge a proposta da coletânea: estabelecer um diálogo entre o Direito Civil e a Arbitragem, dois campos que, longe de se ignorarem, se entrelaçam como raízes subterrâneas de uma mesma árvore.

A primeira – e talvez mais evidente – interseção entre esses universos manifesta-se na aplicação, pelo tribunal arbitral, dos tradicionais institutos do Direito Civil. Como interpretam os árbitros os mais variados contratos e cláusulas que lhes são submetidos? De que modo mobilizam categorias clássicas – inadimplemento, nexo de causalidade, dano, entre tantas outras – não apenas para decidir o mérito das controvérsias, mas também para quantificar, com precisão, os pleitos formulados pelas partes? Essas questões atravessam a obra como um fio condutor.

elementos internos da atividade decisória, em que se pode citar, a título de hipotético exemplo, a apreciação expressa pela sentença arbitral de prova determinada de ofício pelo árbitro — ainda que para concluir pela irrelevância daquele elemento probatório para a solução do caso concreto.

TRANSMISSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL, CESSÃO DE CRÉDITO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

SUMÁRIO: Introdução. – 1. Repercussões da autonomia da cláusula compromissória na transmissão das obrigações. – 2. A transmissão da cláusula compromissória. – 2.1. Por cessão de posição contratual. – 2.2. Por cessão de crédito. – 2.3. Por assunção de dívida. – 3. Conclusão.

Gisela Sampaio da Cruz Guedes¹
Mariana Freitas de Souza²

Introdução

A arbitragem consolidou-se como um dos mecanismos mais eficazes de solução de disputas empresariais, oferecendo celeridade, especialização e maior flexibilidade em relação ao processo judicial tradicional. No entanto, a evolução do instituto trouxe à tona questões de alta complexidade, dentre as quais se destacam aquelas que despontam da própria eficácia subjetiva da cláusula compromissória.

No plano teórico, a análise da eficácia *subjetiva* da cláusula compromissória desdobra-se em duas vertentes: (i) a extensão da cláusula compromissória, tema que aborda a sua incidência para além das partes originais que concordaram, de forma expressa, com a eleição da jurisdição arbitral, abrangendo não só aspectos formais, mas também a análise de outras figuras, a exemplo do consentimento tácito e do

¹ Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Coordenadora e professora permanente do PPGD-UERJ. Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbitra.

² Advogada especializada em resolução de disputas. Árbitra e Mediadora. Mestre em Direito pela Tulane University. Presidente do CBMA. Sócia de PVS Advogados. *Weinstein Jams International Fellow*.

fenômeno das redes contratuais; e (ii) a transmissão da cláusula compromissória, que enfrenta a vinculação de sujeitos que passam a ocupar posições jurídicas em contratos já dotados dessa disposição, mas que, originalmente, não eram parte do instrumento contratual.³

É precisamente na segunda vertente que se situa o problema central deste artigo: a cláusula compromissória acompanha os direitos e as obrigações quando são transferidos a terceiros? Em caso positivo, em quais hipóteses? Indaga-se, por outras palavras, se a autonomia da cláusula compromissória, enquanto acordo de natureza própria, impede (ou não) que essa disposição seja transmitida automaticamente a terceiros nessas hipóteses – que podem abarcar desde reorganizações societárias até qualquer operação que envolva sub-rogação ou transmissão de obrigações (cessão de posição contratual, cessão de crédito e assunção de dívida). Cada uma dessas hipóteses levanta questionamentos próprios sobre os limites da vinculação de terceiros que não participaram da formação original do pacto arbitral.

Longe de ser puramente teórico, o ponto suscita problemas de ordem prática importantes, podendo afetar toda a estratégia de resolução de disputas. A relevância do tema é reforçada pela crescente complexidade das operações econômicas, das reorganizações societárias e dos mecanismos que viabilizam a circulação de créditos – fenômenos que tornam frequente a substituição de partes em contratos. O contexto contratual em que se insere a cláusula compromissória pode sofrer muitas mutações ao longo do tempo e a ausência de critérios claros gera insegurança jurídica, fragmentação de litígios e até mesmo frustração da finalidade da arbitragem. Por isso, é fundamental compreender *se e em quais situações* a cláusula compromissória se transfere junto com a transmissão das obrigações.

³ Como já se observou: “(...) não é incomum admitir-se que pessoas não mencionadas expressamente sejam reconhecidas como partes de um contrato internacional e, nessa condição, possam participar do procedimento arbitral, seja no polo ativo ou no passivo. É o que ocorre, e.g., quando determinada pessoa assume direitos e deveres no contrato principal, constituindo uma parte efetiva do negócio celebrado, bem como nas hipóteses em que a parte não sinalária, embora não mencionada de forma expressa, participa de forma relevante da relação que se pretendeu submeter à arbitragem, notadamente nos casos em que se verifica a existência de grupo de empresas ou contratos conexos” (TIBURCIO, Carmen, “Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo”, *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 241, mar./2015, pp. 565-566).

Responder a essas indagações exige uma abordagem funcional e relacional, que considere: (i) a natureza da posição transmitida; (ii) o modo de sua circulação; (iii) o grau de integração do vínculo obrigacional com a cláusula compromissória; e (iv) a proteção da expectativa legítima das partes quanto à jurisdição pactuada. Mesmo quando a cláusula compromissória aparenta ter sido transferida, podem surgir dúvidas sobre possíveis exceções justificadas por: (v) ausência de consentimento mínimo exigível; (vi) ruptura do nexo funcional entre o contrato e a cláusula compromissória; ou (vii) violação de limites derivados de ordem pública, devido processo arbitral ou proteção de terceiros. Tudo isso precisa ser considerado.

A proposta deste artigo não é examinar todas as hipóteses em que pode ocorrer, de forma direta ou indireta, a transmissão da cláusula compromissória, mas apenas três: cessão de posição contratual, cessão de crédito e assunção de dívida, a fim de verificar qual o destino da cláusula compromissória em cada um desses cenários. Pretende-se, assim, lançar um pouco mais de luz nessa discussão, sem pretensão de esgotar o tema, o que seria mesmo inviável, porque cada uma das hipóteses, por si só, já poderia ser objeto de um artigo em separado muito mais denso.

1. Repercussões da autonomia da cláusula compromissória na transmissão das obrigações

A cláusula compromissória é dotada de uma característica fundamental: sua autonomia em relação ao contrato principal. Embora a cláusula compromissória pressuponha sempre a existência de um negócio principal, a sua autonomia faz com que a disposição subsista independentemente da validade ou eficácia do contrato em que está inserida.⁴ Em termos práticos, a invalidade ou ineficácia do contrato

⁴ Como explica Pedro Batista Martins: "Quando se fala em autonomia da cláusula compromissória, deve-se entender que a convenção de arbitragem é juridicamente autônoma do contrato principal, não estando a sua validade condicionada a uma aceitação distinta. (...) A razão de ser cláusula compromissória – o objeto – possui causa e efeito extremamente distintos da relação obrigacional da qual é consequência. Por vontade livre e manifesta as partes almejam com o pacto entregar a árbitros a solução de futura disputa que pode configurar-se, inclusive, na própria alegação da nulidade, invalidade ou inexistência do contrato em que está inserta ou da

não obsta que a cláusula compromissória continue produzindo efeitos, permitindo que eventuais litígios daí decorrentes sejam solucionados por arbitragem. Esse princípio é consagrado pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”),⁵ que atribui ao árbitro a competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção arbitral, reforçando a ideia de que a arbitragem não pode ser frustrada por problemas ligados ao negócio jurídico principal.

Enquanto o contrato regula direitos e obrigações materiais, a cláusula compromissória disciplina, essencialmente, o método de solução de controvérsias.⁶ Essa separação é fundamental para garantir segurança jurídica e previsibilidade, pois assegura que a escolha pela arbitragem, que é expressão da autonomia privada, não seja esvaziada por vicissitudes contratuais. A doutrina majoritária reconhece que a convenção arbitral é um pacto autônomo,⁷ com requisitos formais próprios, e que sua eficácia não depende da sorte do contrato principal. Essa concepção é reforçada pelo princípio da competência-competência, que confere ao árbitro a prerrogativa de decidir sobre sua própria jurisdição, evitando que o Poder Judiciário interfira prematuramente na arbitragem.

própria convenção arbitral” (“Autonomia da cláusula compromissória”, p. 2. Disponível em: <<https://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/autonomia-da-clausula-compromissoria.pdf>>. Acesso em 22.05.2026).

⁵ “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

⁶ Diz-se “essencialmente”, porque “(...) há relativo consenso de que a convenção de arbitragem se submete a certas normas do direito material e desencadeia tanto efeitos processuais, quanto materiais. Quais são exatamente esses efeitos materiais é questão debatida. Mas, por exemplo, a obrigação de pagamento das despesas da arbitragem e honorários dos árbitros parecer ser um exemplo relativamente incontestado desses efeitos materiais” (GRUENBAUM, Daniel. “Obrigação de cumprir a convenção de Arbitragem de boa-fé: fontes, conteúdo e consequências materiais do inadimplemento”, publicado nesta mesma obra, que, ao tempo da elaboração deste texto, se encontrava ainda no prelo – trecho extraído da p. 3 do texto).

⁷ Nesse sentido: “Como se indica na doutrina, a convenção de arbitragem, embora autônoma, não é independente de uma relação substantiva de que podem se originar os litígios sujeitos à arbitragem: ‘a convenção de arbitragem é instrumento de uma ou mais relações substantivas, referindo-se a litígios respeitantes a essa relação, com a qual fica neste sentido conexa’” (MOTA PINTO, Paulo. “Transmissão da convenção de arbitragem”, *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, jul./set. 2023, p. 274).

Do ponto de vista prático, a autonomia da cláusula compromissória desempenha papel crucial em operações complexas, como contratos empresariais de longa duração, contratos internacionais e negócios que envolvem múltiplas partes. Sem essa autonomia, qualquer defeito do negócio jurídico teria potencial de macular também a cláusula compromissória, inviabilizando a arbitragem, o que poderia criar incentivos para comportamentos oportunistas cujo objetivo fosse mesmo comprometer a eficiência do sistema arbitral. Além disso, a autonomia da cláusula compromissória contribui para a estabilidade das relações jurídicas, pois garante que as partes possam confiar na eficácia do mecanismo escolhido para resolver seus conflitos, mesmo diante de disputas sobre o contrato principal.

A autonomia da cláusula compromissória é, portanto, um dos pilares da arbitragem moderna – considerar tal disposição acessória ameaçaria a própria evolução da arbitragem – pois, além de preservar o sistema arbitral, assegura a efetividade da autonomia privada e impede que a arbitragem seja desvirtuada por estratégias processuais ou quaisquer disputas sobre a validade do contrato em que está inserida. Apesar disso, a autonomia da cláusula compromissória gera certa perplexidade quando o assunto é transmissão das obrigações.⁸ Isso, porque, apesar da sua autonomia ser amplamente reconhecida, quando se trata de transmissão das obrigações, boa parte da doutrina defende que a cláusula compromissória se encontra visceralmente ligada ao contrato principal, de tal modo que se transmite junto com este,⁹ o que, à primeira vista, pode parecer paradoxal.

Como explica Inaê Siqueira de Oliveira, em recente trabalho sobre o tema, em alguns países a questão da transmissão da cláusula compromissória foi enfrentada por meio de disposição legal

⁸ Como argumenta observa Thomas Clay, a cláusula compromissória intriga a doutrina, porque consegue ser completamente autônoma em relação ao contrato em que está inserida, mas “visceralmente acessória” (“*viscéralement accessoire*”) quando é transmitida a terceiros. O autor conclui, então, que não se pode deixar de notar uma contradição: “*soit la clause est autonome et alors elle ne se transmet pas avec le contract principal; soit elle se transmet avec le contract, et alors elle n'est pas autonome*” (CLAY, Thomas, “Qui arrêtera la circulation de la clause compromissoire?”, *Recueil Dalloz*. Paris: Éditions Dalloz, n. 36, 2003, p. 2.471). Em tradução livre: “ou a cláusula é autônoma e, nesse caso, não se transmite com o contrato principal; ou ela se transmite com o contrato e, então, não é autônoma”.

⁹ Ao longo do texto, diversos autores serão citados nesse sentido.

específica.¹⁰ Na Colômbia, por exemplo, o artigo 5º da Lei de Arbitragem determina que, se ocorrer a cessão de um contrato, a cláusula compromissória nele contida também é transferida.¹¹ Já na Noruega a Section 10 da Lei de Arbitragem adota uma abordagem mais abrangente, estabelecendo que, salvo disposição em contrário, a cláusula compromissória acompanha qualquer relação jurídica à qual esteja vinculada.¹² De modo semelhante, a Section 13 da Lei de Arbitragem da Tailândia prevê que, sempre que houver transferência de direitos ou responsabilidades, a respectiva cláusula compromissória passa a obrigar o novo titular.¹³ Na França, o artigo 2.061 do Código Civil dispõe que a cláusula compromissória precisa ter sido aceita pela parte contra a qual se pretende invocá-la, exceto quando essa parte for sucessora nos direitos e obrigações de quem originalmente aceitou a cláusula.¹⁴

No Brasil, porém, o legislador manteve-se silente, então cabe à doutrina a tarefa de confrontar (ou, talvez, compatibilizar) autonomia com transmissão. Na sucessão universal, o problema não é tão desafiador: a transmissão da cláusula compromissória até é discutida,

¹⁰ OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Transmissão da cláusula arbitral*. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 44-45.

¹¹ Ley n.º 1563/2012 (Estatuto de Arbitragem da Colômbia): "Artículo 5º. Autonomía de la cláusula compromisoria. La inexistencia, ineficacia o invalidez del contrato no afecta la cláusula compromisoria. En consecuencia, podrán someterse a arbitraje las controversias en las que se debata la existencia, eficacia o validez del contrato y la decisión del tribunal será conducente aunque el contrato sea inexistente, ineficaz o inválido. La cesión de un contrato que contenga pacto arbitral, comporta la cesión de la cláusula compromisoria".

¹² Arbitration Act 2004: "Section 10 – Arbitration agreement. An arbitration agreement is an agreement by the parties to submit to arbitration disputes which have arisen or which may arise between them in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not". O parágrafo 2 desse dispositivo estabelece o seguinte: "The assignment of a contract shall include the assignment of the arbitration agreement unless otherwise agreed".

¹³ Arbitration Act B.E. 2545/2002: "Section 13. If any claim or liability has been transferred, the transferee shall be bound by an arbitration agreement related thereto".

¹⁴ Código Civil francês: "Article 2.061. La clause compromissoire doit avoir été acceptée par la partie à laquelle on l'oppose, à moins que celle-ci n'ait succédé aux droits et obligations de la partie qui l'a initialement acceptée. Lorsque l'une des parties n'a pas contracté dans le cadre de son activité professionnelle, la clause ne peut lui être opposée". Em tradução livre: "Artigo 2.061. A cláusula compromissória deve ter sido aceita pela parte à qual ela é oposta, salvo se esta tiver sucedido nos direitos e obrigações da parte que a aceitou inicialmente. Quando uma das partes não tiver contratado no âmbito de sua atividade profissional, a cláusula não poderá ser oposta a ela".

mas, de modo geral, doutrina¹⁵ e jurisprudência¹⁶ convergem para o entendimento de que a sucessão universal acarreta a transferência integral das posições jurídicas do sucedido ao sucessor, sem necessidade de consentimento específico ou manifestação de vontade adicional. O sucessor universal recebe a posição jurídica com todos os seus ônus e bônus, sujeitando-se inclusive à arbitragem, quando esta tiver sido prevista como meio de solução dos litígios, como acontece, por exemplo, quando os contratos firmados pela sociedade incorporada contém cláusula compromissória, que passa a vincular a incorporadora.

Esse fenômeno repousa sobre o denominado “princípio da identidade da relação jurídica”, segundo o qual a sucessão universal opera como verdadeira transmissão em bloco das posições jurídicas do sucedido, dispensando consentimentos adicionais ou novas manifestações de vontade. O sucessor recebe o patrimônio como quem herda um navio já lançado ao mar: com suas velas, seus lastros, seus rumos, mas também suas amarras. Embora dotada de autonomia, a cláusula compromissória não flutua no vazio; antes, pressupõe a existência de um contrato e gravita em torno da relação jurídica que lhe dá origem, acompanhando-a na travessia. O patrimônio transmitido na

¹⁵ Nesse sentido, Pedro Batista Martins registra que: “Os efeitos da cláusula compromissória estipulada por escrito, quanto os do compromisso, salvo ressalva, atingem os seus sucessores a título universal e os singulares. Os direitos e obrigações transmitem-se *causa mortis* ao sucessor universal que fica investido dos direitos e submetido às obrigações provenientes do ajuste, bem como à sucessora originada de reorganização societária” (MARTINS, Pedro A. Batista. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 220). Na mesma linha: FÁRIA, Marcela Kohlbach de. *Participação de terceiros na arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 63-68. Há quem ressalte que seria necessário “buscar conciliar os fundamentos do direito das sucessões com a natureza consensual da arbitragem. Isso significa procurar uma manifestação de consentimento dos sucessores, ainda que tácita e relativa ao contrato base, que justifique sua vinculação à cláusula compromissória pactuada pelo sucedido. No caso das pessoas jurídicas, o próprio ato de incorporação, fusão ou cisão, aprovado pela assembleia geral das sociedades e formalizado por meio dos respectivos protocolos, pode ser entendido como aquiescência com a cláusula compromissória pactuada pela sociedade incorporada, fundida ou cindida em dado contrato. Afinal, se uma sociedade aceitou suceder outra em direitos e obrigações, aceitou também ficar sujeita às cláusulas compromissórias pactuadas pela sociedade sucedida nos diferentes contratos por ela celebrados” (COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de arbitragem: vinculação de não-signatários*. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 163-169).

¹⁶ Nesse sentido: “A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido” (STJ, CE, SEC 831/FR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2007, v.u., DJ 19.11.2007).

sucessão universal não se limita a bens e créditos; inclui também posições jurídicas de índole processual, como a submissão à jurisdição arbitral. Tal leitura é reforçada pela própria natureza da cláusula compromissória, que, embora constitua negócio jurídico autônomo, se encontra funcionalmente vinculada à relação contratual da qual emerge, como a sombra que não se separa do corpo que a projeta.

A exceção a essa regra surge apenas quando a cláusula compromissória assume caráter personalíssimo, isto é, quando a escolha da arbitragem se funda em qualidades estritamente pessoais dos contratantes originários, de tal modo que a convenção só faria sentido se determinada pessoa ocupasse o polo da relação.¹⁷ Trata-se, contudo, de hipótese rara em um universo em que a impessoalidade constitui a regra dos negócios jurídicos. Para que se reconheça tal caráter, é indispensável previsão expressa ou, ao menos, que se possa extrair essa conclusão da interpretação do contrato de forma inequívoca – circunstância que, na prática, quase nunca se verifica. Mesmo quando se sustenta que a arbitragem foi eleita em razão de confiança exclusiva em certa pessoa física como árbitro, a tendência é que, na ausência de indicação clara, prevaleça a transmissibilidade da cláusula.

¹⁷ A convenção de arbitragem será *intuitu personae* quando decorrer das características pessoais dos contratantes. Tome-se o exemplo da convenção de arbitragem que, para manter a situação de igualdade entre os contratantes, elege foro neutro (isto é, sede arbitral situada em local diverso daqueles de domicílio ou nacionalidade das partes, de modo a assegurar equidistância e evitar vantagem jurisdicional indireta a qualquer uma delas). A transmissão poderá extinguir esse equilíbrio se o cessionário for nacional do foro eleito contratualmente. Ou, então, o exemplo em que o signatário consegue demonstrar que a identidade de uma das partes era fator determinante para a execução do contrato e foi levada em consideração quando da pactuação da arbitragem. Nessa linha, vale conferir: GAILLARD, Emmanuck; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on international commercial arbitration*, Kluwer Law International, 1999, pp. 433-434; WERNER, Jacques. "Jurisdiction of arbitrators in case of assignment of a arbitration clause: on a recent decision by the Swiss Supreme Court." *Journal of International Arbitration*, v. 8, n.º 2. Kluwer Law International, 1991, pp. 14-15; e, no Brasil, entre outros: CARDOSO, Paula Butti. *Limites subjetivos da convenção de arbitragem*. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Alberto Carmona, São Paulo, 2013, p. 158. Na contramão da doutrina majoritária, Modesto Carvalhosa entende que a cláusula compromissória é sempre personalíssima: "Cabe ressaltar que fundamentalmente o juízo arbitral advém de renúncia a direito essencial do pactuante, pelo que se trata de pacto personalíssimo que deve ser inquestionavelmente declarado em seu aspecto formal, e que não se transmite por sucessão ou cessão à pessoa do sucessor ou cessionário" (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 349).

Admitir que a simples alteração dos sujeitos seja suficiente para esvaziar uma cláusula compromissória validamente pactuada equivaleria a introduzir um elemento de instabilidade incompatível com a lógica do direito privado contemporâneo. A transmissibilidade, ao contrário, preserva a coerência do sistema e assegura a efetividade da arbitragem como método de solução de conflitos no âmbito das relações patrimoniais. O sucessor universal, ao assumir o patrimônio, "herda" também a sujeição à arbitragem – salvo a raríssima hipótese de cláusula personalíssima –, reforçando-se, assim, a força vinculante das convenções arbitrais na atualidade. A transmissão independe de qualquer manifestação de vontade do sucessor ou de consentimento específico. Trata-se de consequência direta da própria lógica da sucessão universal, concebida para assegurar a continuidade das relações jurídicas e evitar a fragmentação do patrimônio transmitido.

Resta, então, indagar: o mesmo raciocínio se projeta, com igual nitidez, sobre as hipóteses de cessão da posição contratual, cessão de crédito ou assunção de dívida? Ou, nesses casos, a cláusula compromissória encontra limites mais estreitos para sua circulação?

2. A transmissão da cláusula compromissória

Cessão da posição contratual, cessão de crédito e assunção de dívida nada mais são do que formas de transmissão das obrigações. No direito das obrigações, vigora, como regra geral, a ideia de que os vínculos obrigacionais não se cristalizam na pessoa de seus titulares. Ao contrário, são, por natureza, dotados de vocação circulatória. Enquanto relação jurídica patrimonial, a obrigação tende a se desprender dos sujeitos que inicialmente a conformaram, podendo ser transmitida, ativa ou passivamente, a terceiros, sem que isso importe, em princípio, alteração de sua substância. Essa livre transmissibilidade das obrigações revela uma opção estrutural do sistema: privilegiar a fluidez das relações econômicas e a continuidade dos vínculos

jurídicos, em detrimento de um apego excessivo às figuras subjetivas, que, no mais das vezes, são apenas contingentes.¹⁸

O ponto que se pretende investigar aqui, porém, é outro: a indagação que verdadeiramente se coloca consiste em saber se a transmissão das obrigações – operada por meio da cessão de posição contratual, da cessão de crédito ou da assunção de dívida – implica, também, a transferência da cláusula compromissória. Para enfrentar adequadamente essa questão, impõe-se desdobrá-la em três indagações distintas, examinando-se o problema à luz de cada um desses institutos. Convém, para tanto, iniciar a análise pelo terreno mais simples, avançando, passo a passo, até o mais complexo, examinando-se, em primeiro lugar, a cessão de posição contratual; em seguida, a cessão de crédito; e, por fim, a assunção de dívida.

2.1. Por cessão de posição contratual

No direito brasileiro, a cessão da posição contratual é negócio jurídico atípico por meio do qual uma das partes de determinada relação contratual (cedente), mediante o consentimento da contraparte (cedido), transfere a terceiro (cessionário) a integralidade do complexo unitário de direitos e obrigações do contrato.¹⁹ Apesar de o Código Civil brasileiro não dispor especificamente sobre a cessão da posição contratual como figura autônoma, limitando-se a regular, separadamente, a cessão de crédito (arts. 286 a 298) e a assunção de dívida (arts. 299 a 303), a doutrina brasileira é uníssona em admitir o instituto, reconhecendo a possibilidade de transferência do complexo

¹⁸ Essa regra, todavia, não é absoluta. O próprio ordenamento se encarrega de temperá-la, reconhecendo que há situações em que a obrigação se encontra indissociavelmente ligada à pessoa do credor ou do devedor. São as exceções clássicas, em que o elemento pessoal assume relevo determinante: obrigações *intuitu personae*, dotadas de prestações cuja execução depende de qualidades personalíssimas. Ou, ainda, as hipóteses em que a lei ou a convenção das partes impõem limites expressos à circulação do vínculo. Nesses casos, a transmissibilidade cede espaço à preservação da confiança, da identidade subjetiva ou da finalidade específica que presidiu a formação da obrigação.

¹⁹ Nesse sentido, segue a doutrina nacional: VENOSA, Sílvio de Salvo. "Cessão de posição contratual", *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*, São Paulo, v. 5, n.º 5, set./1991, pp.3-26. CABRAL, Antônio da Silva. "Cessão da posição contratual", *Revista de Direito Civil*, v. 48, abr.-jun./1989. BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Cessão da posição contratual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

de posições ativas e passivas que integram determinada relação contratual.²⁰

Diferentemente da cessão de crédito e da assunção de dívida, na cessão da posição contratual opera-se verdadeira substituição subjetiva integral de uma das partes da relação jurídica, com a transferência simultânea e indissociável de direitos e deveres.²¹ A cessão de posição contratual promove, como já observava Orlando Gomes, a total transferência da “unidade orgânica dos direitos e obrigações da parte cedente”.²² É, em síntese, a transferência negocial a um terceiro de um

²⁰ Como explica Luiz Gastão Paes de Barros Leães: “Opera-se a cessão do contrato quando a posição contratual de uma das partes contratantes é assumida, *ex negotio*, por terceiro. Consiste, em suma, na substituição de um dos contratantes por outra pessoa, que passa a figurar na relação jurídica como se fora a parte de quem tomou o lugar. O negócio em tela promove a total transferência na sua unidade orgânica de direitos e obrigações da parte cedente. Não se reduz, portanto, a uma soma de cessão de elementos ativos (cessão de crédito) e da assunção de elementos passivos (assunção de débito), mas envolve a transferência, através de um único negócio, da totalidade dos direitos e obrigações que derivam da relação contratual. A construção dogmática denominada atomística, que decompõe a posição contratual da parte nos seus elementos ativos e passivos, resultando a cessão do contrato de negócios distintos que se justapõem – cessão de créditos para os elementos ativos e assunção de dívidas para os elementos passivos – se sobrepõe a construção unitária, em face da qual a posição contratual é encarada em bloco, bastando uma só declaração de vontade para que a substituição da parte se opere, deslocando-se para terceiro o centro de interesses” (*Novos pareceres*. São Paulo: Singular, 2018, pp. 1.041-1.042).

²¹ Em decisão que se tornou muito conhecida, a Terceira Turma do STJ afirmou o seguinte: “A questão jurídica posta a debate consiste em saber se a cessão do contrato de arrendamento mercantil abrange também os direitos e obrigações que lhe são anteriores e, assim, se habilitariam o cessionário a pleitear a revisão do contrato e, por consequência, as prestações anteriores adimplidas pelo cedente. (...) O tema é visto com propriedade por Sílvio de Salvo Venosa que prefere a terminologia ‘cessão de posição contratual’ ao invés de ‘cessão de contrato’. Leciona o emérito civilista que na ‘cessão de posição contratual’ não se transfere apenas o objeto do contrato – que é a tese do v. acórdão estadual –, mas toda uma gama de direitos e obrigações que exsurgem da relação contratual. Na obra ‘Direito Civil - Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos’, São Paulo, 2001, ed. Atlas, p. 310, Sílvio de Salvo Venosa leciona: ‘Preferimos falar ‘cessão de posição contratual’, porque não é o contrato que é cedido, mas os direitos e deveres emergentes da posição de contratante (cf. Antônio da Silva Cabral, 1987, p. 66 e ss.). Quem transfere sua posição contratual a um terceiro não transfere unicamente o bem de vida almejado em referido contrato, mas transfere também (e talvez o que é mais valioso que o próprio objeto imediato do contrato) toda aquela gama de esforços iniciais, as marchas e contramarchas das primeiras tratativas e, por vezes, um verdadeiro ‘know-how’ que aquele contrato custou. Por isso, vemos na transferência da posição contratual um ‘plus’ em relação ao próprio objeto do contrato, um valor alegado; quiçá, certo privilégio pelo acesso a determinado bem, que só a posição de contratante, em determinada situação, confere” (STJ, 3ª T., REsp 356383/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2002, v.u., DJ 06.05.2002).

²² GOMES, Orlando. *Contratos*, 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 142.

conjunto de posições contratuais.²³ O cessionário passa a ocupar o lugar do cedente, assumindo a mesma posição jurídica por este anteriormente titularizada. Não há, pois, fracionamento do vínculo obrigacional, mas simples mutação subjetiva, com preservação da identidade estrutural do contrato. O pacto subsiste tal como originalmente concebido; apenas se altera o sujeito que nele figura.

Nesse contexto, a transmissão da cláusula compromissória revela-se, como regra, de admissão mais natural e menos controvertida do que a cessão de crédito e a assunção de dívida. A razão é simples e coerente com o que se afirmou a propósito da sucessão universal: inexistindo ruptura da relação jurídica, mas antes continuidade, não há fundamento para dissociar a cláusula compromissória do complexo contratual ao qual se integra.²⁴ A cláusula arbitral não é elemento periférico do contrato: constitui parte funcional do regime de solução de controvérsias eleito pelas partes, projetando seus efeitos sobre toda a dinâmica da relação obrigacional.

A controvérsia acerca da transmissibilidade da cláusula compromissória tem origem no já mencionado art. 8º da Lei de Arbitragem, segundo o qual “a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta”. A partir dessa diretriz normativa acerca da autonomia da cláusula compromissória, parte da doutrina passou a questionar se seria indispensável o consentimento

²³ Esse conjunto inclui, sem a tanto se limitar: créditos, dívidas, obrigações, ações, pretensões, direitos subjetivos, direitos potestativos, assim como quaisquer situações jurídicas subjetivas ativas e passivas.

²⁴ Como explica Pedro Batista Martins: “A extensão dos efeitos da convenção de arbitragem atinge, de pleno direito, o cessionário do contrato que contenha cláusula compromissória. 22. O cessionário assume a posição de contratante originário e, por essa razão, passa a ser o titular dos direitos e obrigações convencionados na assinatura do contrato. 23. A cessão implica na mera substituição de uma das partes por outra que passa a integrar a relação jurídica, no estado em que se encontra. 24. A cessão não modifica o conteúdo material do negócio jurídico que permanece válido e eficaz em sua totalidade. Apenas altera o polo contratual pela substituição formal de um dos seus agentes. Nada mais. 25. Para que algumas de suas condições venham a ser modificadas, inclusive a convenção de arbitragem, imperativa a manifestação de vontade do contratante que permanece no acordo. 26. A cessão, repita-se, não afeta, interfere ou atinge o direito material constituído contratualmente. É ato unilateral de uma das partes que se afasta da relação jurídica e a entrega ao terceiro nas mesmas condições em que conquistou. Na cessão se preserva o *pacta sunt servanda*” (“Arbitragem. Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista”, p. 6. Disponível em: <<https://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista.pdf>>. Acesso em 22.05.2026).

específico do cessionário para que este se visse validamente submetido ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no contrato-base ou se a transmissão da cláusula compromissória se daria de forma automática. O problema assume relevo não propriamente sob a perspectiva da proteção da parte remanescente (cedido) – que conhece a convenção de arbitragem e já manifestou o seu consentimento (indispensável à cessão da posição contratual) –, mas, sobretudo, no que diz respeito à vinculação do cessionário à cláusula compromissória, nas hipóteses em que não tenha havido seu consentimento específico quanto à sua transmissão.

No direito brasileiro, firmou-se, no plano doutrinário, a orientação favorável à transmissibilidade automática da cláusula compromissória.²⁵ Tal entendimento funda-se, sobretudo, na percepção de que o princípio da autonomia da cláusula arbitral exerce função precisa e circunscrita, qual seja, resguardar a competência do tribunal arbitral, preservando a eficácia da convenção de arbitragem e obstando que uma das partes pretenda elidi-la por meio da simples alegação de invalidade do contrato principal.²⁶

A norma do art. 8º da Lei de Arbitragem não respalda, portanto, a conclusão de que a cláusula compromissória é absolutamente alheia ao contrato-base. Ao contrário, a cláusula compromissória integra a posição contratual e, nessa condição, acompanha sua transmissão, salvo

²⁵ Nesse sentido: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Curso de Arbitragem* [Proview]. São Paulo: Thomson Reuters, p. RB-18.2; GOMES, Tércio Spínola. “Transmissão da convenção de arbitragem”, *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 78, jul./set. 2023, pp. 300-305; BUENO, Caio César. *Arbitragem e Execução* [Proview]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. RB-3.5; CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem* [Proview], 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, pp. RB-6.3; GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral* [Minha Biblioteca], 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 178-179; NASCIMENTO, Sérgio G. *Cessão de contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 122-124.

²⁶ Nessa linha: “A razão de ser da autonomia não autoriza a conclusão de que o cessionário, para se vincular aos efeitos da cláusula, deve consentir expressamente no ato da cessão do contrato. Esse princípio advém de razões históricas e se dirige a outras finalidades, notadamente a de se evitar espíritos emulativos tendentes, justamente, a afastar os efeitos da cláusula compromissória. Conquanto esta seja autônoma em relação ao acordo em que esteja inserida, por certo se vale da instrumentalidade contratual para fins de transferência ou repasse de seu conteúdo e eficácia a terceiros” (MARTINS, Pedro Antonio Batista. “Arbitragem. Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevivista”, pp. 6-7. Disponível em: <<https://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista.pdf>>. Acesso em 22.05.2026).

estipulação em sentido diverso, com a qual o cedido naturalmente teria que concordar. Trata-se de consequência direta da concepção segundo a qual o efeito típico da cessão da posição contratual consiste na transferência da integralidade dessa posição – com todos os direitos, deveres e situações jurídicas dela derivados, isto é, a tal “unidade orgânica dos direitos e obrigações”, referida por Orlando Gomes²⁷ –, ressalvados apenas os elementos incompatíveis com a substituição das partes originárias.

Dessa premissa decorre que a cláusula compromissória, em regra, é transferida com a cessão de posição contratual, de forma automática, não se exigindo o consentimento específico do cessionário, salvo se o contrato assim determinar.²⁸ Basta a vontade de transferir a posição contratual para que a cláusula siga o destino do contrato-base.²⁹ Além disso, na maioria das hipóteses, a cláusula compromissória não ostenta caráter personalíssimo, porquanto não costuma ser convencionada em caráter *intuitu personae*. Em razão disso, como regra, não se extingue facilmente,³⁰ transmitindo-se, inclusive, nos

²⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 142.

²⁸ Até porque, não custa lembrar, a Lei de Arbitragem apenas exige o consentimento expresso e específico do contratante nas hipóteses em que a cláusula arbitral esteja inserida em contrato por adesão (art. 4º).

²⁹ Na cessão de posição contratual, defende-se que a vontade de ceder também a cláusula compromissória é presumida: “A ressalva metodológica é que, ainda que o objetivo seja tratar da ‘extensão’ subjetiva da cláusula compromissória, não se abordará as hipóteses de consentimento presumido da não-signatária, nas quais a convenção de arbitragem é transferida diante da aplicação de regras pré-existentes – e frequentemente positivadas – de direito contratual. Exemplos desse fenômeno seriam a transferência via cessão de posição contratual, incorporação, ou sub-rogação. A razão por trás desse recorte é que, justamente por ser presumido, o consentimento expressado pela não-signatária nessas hipóteses não depende da avaliação e valoração da vontade tácita. Quando se fala em vontade tácita – que é o objeto central deste artigo – até a ‘parte-menos-que-óbvia’ precisa ter, por meio de seu envolvimento, expressado desejo de se vincular à cláusula compromissória ou ao contrato subjacente” (YARSHELL, Flávio Luiz; BONATO, Paulo Henrique dos Santos Lucon Giovanni; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; RODRIGUES, Viviane Siqueira; GUERRERO, Luis Fernando; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Arbitragem no Brasil e no direito comparado: reflexões sobre direito empresarial, societário, consumidor, internacional e novas tecnologias* [Minha Biblioteca]. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 268-269).

³⁰ A jurisprudência estrangeira corrobora esse entendimento. Em Portugal, por exemplo, a 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto, ao apreciar a sujeição da cessionária de contrato de empreitada à cláusula compromissória inserta no contrato-base, julgou extinta a ação indenizatória proposta pelos donos da obra. Assentou-se, nesse acerto, que os mecanismos de transmissão das obrigações (a exemplo da cessão da posição contratual, da cessão de crédito, da assunção de dívida e da sub-rogação) acarretam, de modo inequívoco, a vinculação do terceiro,

casos de falecimento das partes ou de extinção das pessoas jurídicas contratantes.

Há apenas três ressalvas importantes que merecem ser observadas. Em primeiro lugar, se o negócio jurídico translativo assumir a feição de contrato por adesão – ainda que o contrato-base não possua essa natureza –, a submissão do cessionário aos efeitos da cláusula compromissória ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.³¹ Nessas circunstâncias, será imprescindível a concordância expressa e específica do cessionário, formalizada em documento apartado, ou, ao menos, a existência de destaque inequívoco, no instrumento de cessão, quanto à presença da cláusula compromissória no contrato-base.³²

Tal exigência se coaduna com a função protetiva do referido dispositivo legal, cuja finalidade é chamar a atenção do aderente para a especial relevância do ato praticado, já que, por seu intermédio, se afasta a jurisdição estatal em favor da jurisdição arbitral. O mesmo racional que tutela a formação da vontade do aderente recomenda que se resguarde, com igual intensidade, a vontade do cessionário quando a cessão da posição contratual se der por adesão. Afinal, nesse cenário, a simples adesão a um modelo negocial translativo, sem margem para modificação do contrato-base, implicaria a submissão automática à arbitragem, o que tornaria incoerente afastar a incidência da norma protetiva do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, sob o argumento de que se destinaria exclusivamente ao contrato que contém a cláusula

ainda que este não tenha figurado originariamente como parte na convenção de arbitragem (TRP, 2ª Seção, AP 1433/21.4T8MAI.P1, Rel. Des. Rodrigues Pires, j. 21.06.2022, v.u.).

³¹ “Art. 4º (...) § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

³² Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou caso em que um contrato de aquisição de unidade imobiliária foi objeto de cessão de direitos. Enquanto o ajuste original constante do contrato de adesão respeitou o destaque e a visibilidade adequados para uma cláusula compromissória, a cessão de direitos fez apenas menção genérica no sentido de que o cessionário assumiria todos os direitos e obrigações previstos na compra e venda. O Tribunal entendeu que essa menção não seria suficiente para “atender ao propósito do legislador de explicita manifestação de consentimento em relação a disposição restritiva, na medida em que com ela há renúncia ao direito de ação junto ao Poder Judiciário” (TJ/SP, 9º CDPriv., AC 1110278-23.2015.8.26.0100, Rel. Des. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, j. 18.06.2019, v.u., DJ 18.06.2019).

compromissória, e não ao instrumento que transfere uma posição contratual que prevê convenção arbitral.

Em segundo lugar, sendo o contrato-base dotado de cláusula compromissória, a cessão da posição contratual deverá, necessariamente, observar a forma escrita. Isso porque, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem,³³ não se admite a submissão do litigante à arbitragem sem que seu consentimento esteja formalizado por escrito, e é no instrumento da cessão de posição contratual que o cessionário assume a unidade orgânica inerente àquela posição contratual que carrega a cláusula compromissória.³⁴

Por fim, em terceiro lugar, cumpre destacar que, se a cláusula compromissória tiver sido pactuada em instrumento apartado do contrato-base – como autoriza o próprio art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem –, será indispensável que o cessionário tenha ciência desse instrumento. Na ausência dessa ciência, não se poderá presumir que a vontade das partes (cedente, cessionário e cedido, que também participa da cessão de posição contratual) no negócio jurídico translativo tenha sido a de transferir, juntamente com a posição contratual, a própria convenção de arbitragem, como sói acontecer nas hipóteses em que há um único instrumento contratual já contemplando a cláusula compromissória.³⁵

³³ “Art. 4º (...) § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”.

³⁴ Como aponta a doutrina: “Com efeito, presente o requisito do consentimento dos envolvidos na cessão da posição contratual, não há razão para considerar que a convenção de arbitragem eventualmente constante do contrato não vincularia cedido e cessionário. Isso não ocorrerá apenas caso as partes envolvidas tenham disciplinado que a cessão da posição contratual não abrangerá a convenção de arbitragem ou se esta tiver caráter *intuitu personae*” (COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem*, cit., pp. 146-154).

³⁵ Sobre o assunto, Ricardo Ramalho Almeida explica o seguinte: “Para que se possa considerar cedida a convenção de arbitragem juntamente com o contrato, é indispensável, contudo, que a mesma seja do conhecimento do cessionário no momento em que efetuada a cessão. (...) Se se tratar de cláusula compromissória inserida no próprio instrumento do contrato cedido, o conhecimento da existência da cláusula é de presumir-se, não podendo o cessionário alegar desconhecê-la. Se, por outro lado, tratar-se de compromisso arbitral (isto é, espécie de convenção de arbitragem ajustada após o surgimento do litígio), ou de cláusula compromissória pactuada em documento apartado e não no mesmo instrumento contratual a que se refere, seria necessário, em princípio, que o contratante cedido, interessado na prevalência do juízo arbitral, fizesse a prova, ainda que por indícios ou presunções, de que a convenção de arbitragem era ou devia ser do conhecimento do cessionário” (“A cessão de contrato e a convenção de arbitragem”, *Revista de direito Renovar*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 33, set./dez. 2005, pp. 35-38). Nessa linha, cf. também: FREITAS, José Lebre de. “Intervenção de terceiros em processo arbitral”, *Doutrinas*

2.2. Por cessão de crédito

Já a cessão de crédito, disciplinada nos arts. 286 a 298 do Código Civil, é o negócio jurídico bilateral por meio do qual o credor originário (cedente) transfere a um terceiro (cessionário), no todo ou em parte, o seu crédito em face do devedor (cedido), sem que se altere a relação obrigacional subjacente. A cessão opera a transmissão do crédito com todos os seus acessórios – garantias reais e pessoais, privilégios, juros e cláusula penal –, salvo disposição em contrário (art. 287, CC³⁶). Trata-se de negócio consensual e, em regra, de forma livre, que, nos termos do art. 286 do Código Civil,³⁷ pode operar-se independentemente do consentimento do devedor, salvo disposição em contrário. Apesar disso, a cessão não produzirá efeitos em relação ao devedor senão quando a este notificada (art. 290, CC³⁸), momento a partir do qual o pagamento também só irradiará efeitos, extinguindo a obrigação, se realizado ao cessionário.

Enquanto forma de transmissão das obrigações, a cessão de crédito fomenta a circulação do crédito, caracterizando-se por especificidades que a distinguem de outras formas de modificação subjetiva da relação obrigacional, como a cessão de posição contratual, a assunção de dívida ou a própria novação, que é modo de extinção das obrigações (e não, propriamente, de transmissão das obrigações). Na cessão de crédito, verifica-se a transferência singular do crédito, sem alteração da identidade do devedor e, ao menos em princípio, sem modificação da estrutura essencial do vínculo obrigacional. Transmite-se com a cessão de crédito não toda a posição jurídica decorrente do contrato, a sua unidade orgânica, mas apenas a posição ativa da relação

Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, set./2014, pp. 545-562.

³⁶ “Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”.

³⁷ “Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

³⁸ “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

obrigacional.³⁹ Trata-se, portanto, de operação que preserva a relação subjacente tal como originalmente constituída.

Essa aparente neutralidade estrutural não afasta, porém, as complexidades jurídicas envolvidas na cessão de crédito, sobretudo quando se indaga sobre o destino da cláusula compromissória. A questão assume importância prática significativa: estaria o cessionário vinculado à cláusula compromissória pactuada entre cedente e devedor, não obstante não tenha participado diretamente de sua formação? Por outro lado, embora a qualificação da cláusula compromissória como acessório do crédito já tenha sido objeto de intenso debate,⁴⁰ quando este é cedido sem ressalvas, a cláusula compromissória não deveria ser conjuntamente transmitida, já que está funcionalmente atrelada ao próprio crédito?⁴¹ Considerando que o devedor não participa, tampouco

³⁹ Nesse sentido, vale conferir: HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

⁴⁰ Apenas para ilustrar a controvérsia, veja-se que, na opinião de Giovanni Ettore Nanni, “[a]cessoriedade pressupõe dependência, o que não é o caso em relação à cláusula compromissória. Sendo assim, ela não obedece à regra de que o acessório segue o principal, mesmo porque a extinção do contrato – pelo término de vigência, por exemplo – em que ela foi incluída não lhe acarreta o mesmo efeito. Isso porque, mesmo com a extinção do contrato e a consequente cessação de seus efeitos obrigacionais principais, é possível que só nesse momento surja uma controvérsia entre as partes, o que dispararia o gatilho para outorgar eficácia à cláusula compromissória, com a instauração de uma arbitragem para solucionar tal disputa. A doutrina, aliás, considera que tal situação se dá em várias hipóteses extintivas, inclusive resilição. Vê-se, portanto, que a cláusula compromissória nada tem de acessória. Ela é propriamente, como diz Julgo César Rivera, ‘um contrato dentro del contrato, por lo que se predica su autonomía’” (“Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia”. In: *Direito civil e Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19). Já Antunes Varela enquadra o compromisso arbitral entre os acessórios do crédito: “Entre os acessórios do crédito que, além das garantias, acompanham o direito transmitido, contam-se a estipulação de juros, a cláusula penal, o compromisso arbitral (estabelecendo para a hipótese de o direito ser contestado) e outras convenções que porventura integrem o regime da obrigação” (ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*, v. 2, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 325).

⁴¹ Para Jorge Moraes de Carvalho e Mariana Gouveia, embora a cláusula compromissória não seja propriamente um acessório do crédito, a analogia faz todo sentido: “Em geral, a cláusula arbitral pode ser entendida como um dos elementos que integra o crédito cedido, constituindo um elemento relevante para definir a qualidade do direito em causa. Admite-se, assim, a aplicação do a.º 1 do artigo 582.º do Código Civil, que determina a transmissão para o cessionário ‘das garantias e outros acessórios do direito transmitido que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente’. A aplicação pode ser directa, por se entender que se trata de um direito acessório ao direito de crédito transmitido, ou por analogia, caso se entenda que a cláusula compromissória não pode ser qualificada como acessória do direito transmitido. Há, porém, um aspecto que pode pôr em causa este raciocínio: a natureza contratual da convenção de arbitragem, isto é, a sua estrutura bilateral. Uma convenção de arbitragem é, ela própria, um contrato, com efeitos activos e passivos para as duas partes. Não pode, pois, fazer-se uma equiparação directa a um mero acessório de um direito, como se se tratasse tão só de uma posição activa. Feita esta ressalva,

precisa anuir com a cessão de crédito,⁴² poderá permanecer adstrito ao contrato sem, contudo, aproveitar-se da cláusula compromissória nele inserta?⁴³ Mas isso não obrigaria o devedor (cedido) a litigar em arbitragem com um estranho?⁴⁴

parece-nos que é de aceitar a analogia, na medida em que a convenção se liga indiscutivelmente ao crédito cedido, só justificando a sua existência pela existência do crédito. Repare-se que o crédito pode ser juridicamente ineficaz (*stricto sensu* ou inválido), o que não implica a invalidade da convenção arbitral - é o conhecido princípio da autonomia da convenção de arbitragem previsto no artigo 21.º, n.º 2, da LAV. Mas esta separação nada tem a ver com o problema material que nos ocupa, o de saber se a convenção acompanha a cessão de uma parte do contrato. A resposta é claramente positiva, ainda que por analogia com os acessórios do crédito, conforme previsto no artigo 582.º do Código Civil" (CARVALHO, Jorge Morais de; GOUVEIA, Mariana. "Arbitragens complexas: questões materiais e processuais", *Revista Internacional de Arbitragem e Mediação*, Lisboa: Almedina, 2011, pp. 116-118)

⁴² Com efeito, o devedor (cedido) não integra a relação jurídica de cessão de crédito (embora possa assiná-la na qualidade de terceiro interveniente), tampouco se exige sua anuência para que esta se aperfeiçoe. O art. 290 do Código Civil limita-se a impor que o devedor seja notificado, ou que, por qualquer meio idóneo, tenha ciência da cessão, a fim de que saiba legitimamente a quem deve efetuar o pagamento. Dispõe o referido dispositivo que "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Assim, na hipótese de ausência de comunicação ao devedor, eventual pagamento realizado ao credor originário será tido como válido e eficaz, não podendo aquele ser compelido a satisfazer novamente a obrigação. Acerca da recepção da notificação pelo devedor, Gustavo Haical explica o seguinte: "A compreensão que se há de ter de recepção é a de chegada; de recebimento da declaração de vontade pela pessoa à qual foi destinada, vindo esta a tomar conhecimento do conteúdo da declaração de vontade, ou, quando, em circunstâncias normais e segundo os usos do tráfico, pode tomar conhecimento do conteúdo da declaração. Desse modo, a "manifestação de vontade chega no momento em que o destinatário conhece ou pode conhecer o seu conteúdo, isto é, quando, segundo o uso do tráfico, devia ter aberto a carta, telegrama, ou outro meio de comunicação". (...) O devedor, para o bem ou para o mal, há de inteirar-se das declarações de vontade a ele enviadas, ainda mais se forem emitidas por seu credor, pois "é irrecusável que se possa estabelecer tal dever de recepção sempre que, sem a recepção, estaria desamparado o direito do manifestante". Assim, todo aquele que se encontrar na posição de devedor, considerando-se que, como em regra, todos os créditos são transferíveis, os usos do tráfico e a boa-fé criam a esse devedor o dever de receber a notificação a ele dirigida" (*Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. [Minha Biblioteca]. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29).

⁴³ Na cessão de crédito identificam-se duas relações jurídicas distintas: a relação jurídica originária, da qual se originou o crédito; e a relação jurídica derivada, consubstanciada no contrato de cessão celebrado entre cedente e cessionário. Nessa estrutura, o cessionário figura como terceiro em relação ao vínculo obrigacional originário, do qual não participou como parte; já o cedido é estranho no negócio de cessão, firmado apenas entre cedente e cessionário, sem a sua participação ou anuência.

⁴⁴ A última provocação não é nova: "We return to the basic issue: if the debtor wants arbitration as agreed with the assignor, why should the assignee not be obliged to bring the claim against him to arbitration; but why should the debtor be obliged to arbitrate with a stranger? (VEEDER, Van Vechten. "Towards a possible solution: limitation, interest and assignment in London and Paris". In: VAN DEN BERG, Jan (org.). *Planning Efficient Proceedings: the law applicable to international arbitration* (ICCA Congress Series, v. 7). The Hague: Kluwer, 1996, p. 285).

As respostas a essas indagações não se revelam tão singelas quanto poderia sugerir uma análise superficial, especialmente quando se estabelece um comparativo entre a cessão de crédito e a cessão de posição contratual. Como já se explicou, na cessão de crédito o que se verifica é a mera transferência do direito creditório, sem que se opere a circulação unitária e orgânica do complexo de situações jurídicas ativas e passivas que integram a posição contratual como um todo, como ocorre na cessão de posição contratual. Exatamente em razão dessa distinção, há quem defenda que a cláusula compromissória não é transmitida automaticamente quando ocorre mera cessão de crédito.⁴⁵

No entanto, tais distinções, por si só, não autorizam a conclusão de que, na cessão de crédito, a cláusula compromissória não acompanha o crédito cedido. A vinculação à arbitragem não constitui atributo estranho ao crédito; mas, antes, se apresenta como verdadeira limitação funcional ao seu exercício, ligada que está à tutela do crédito e, assim, ao poder de exigir a prestação. Em termos estritos, traduz-se em restrição atinente ao modo pelo qual o direito pode ser afirmado e tutelado. O crédito, quando circula, leva consigo o regime jurídico que lhe é próprio e os direitos instrumentais para a realização do interesse na prestação.⁴⁶

Esse regime abarca não apenas garantias e acessórios em sentido clássico, mas também os meios de tutela que as partes originárias legitimamente convencionaram. Nesse contexto, a cláusula compromissória assume feição particularíssima. Não se trata de “acessório” no sentido tradicional – como é a fiança ou a hipoteca –; tampouco se confunde com uma obrigação autônoma suscetível de

⁴⁵ A jurisprudência italiana parece seguir essa linha. Para mais informações, vale conferir: OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Transmissão da cláusula arbitral*, cit., pp. 103-104.

⁴⁶ Ao analisar se o direito de resolução é ou não transferido para o cessionário, Mota Pinto explica que, na cessão de crédito, o cessionário adquire apenas um corte da relação contratual: “O cessionário do crédito adquiriu, apenas, um corte desta relação contratual – o crédito – e, como tal, adquirirá apenas os direitos potestativos instrumentais da realização do interesse na prestação. As considerações referidas concorrem, igualmente, no sentido de fazer permanecer no cedente o direito de resolução por inadimplemento, considerando-se o seu exercício independente do consenso do cessionário” (MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 252). Em outra passagem, referindo-se ao destino da cláusula compromissória na assunção de dívida, o autor afirma que, analogamente ao regime da cessão de crédito, “vale entre credor e assuntor a cláusula compromissória” (*Cessão da posição contratual*, cit., pp. 175-176).

absoluta desvinculação. Antes, integra o estatuto funcional do crédito, na medida em que define a jurisdição (estatal ou arbitral) no qual eventuais controvérsias deverão ser resolvidas. Sua incidência recai, portanto, sobre o próprio meio de tutela do direito creditório.

Da autonomia da convenção de arbitragem também não se pode extrair a conclusão de que a cláusula compromissória não acompanha o crédito cedido. Isso, porque a autonomia da cláusula compromissória projeta seus efeitos no plano da validade, preservando-lhe a independência estrutural – trata-se, sem dúvida, de estipulação autônoma, e não acessória. Nem por isso, contudo, a sua autonomia opera o seu desligamento absoluto do crédito a que se vincula. Ao contrário, permanece, antes, intrinsecamente conectada ao crédito, numa relação de entrelaçamento funcional, porquanto indissociável da forma de tutela a que o crédito se submete.

A autonomia da cláusula compromissória, tantas vezes invocada pela doutrina, deve ser examinada, por isso mesmo, com cuidado. Autônoma, sim, enquanto negócio jurídico independente para fins de validade: a nulidade do contrato principal não a contamina, e vice-versa, como já explicado. Mas essa autonomia é, por assim dizer, estrutural (e não funcional), de modo que não desnatura totalmente o liame que a conecta ao crédito, nem autoriza que se a trate como elemento estranho à sua dinâmica. Ao contrário, sob o prisma funcional, a cláusula compromissória permanece indissociável do crédito, condicionando o seu próprio exercício. Cindi-la totalmente do crédito equivaleria, em última análise, a alterar o meio de tutela do crédito, modificando aquilo que foi pactuado entre as partes originárias, o que não é admissível na cessão de crédito, que dispensa a anuência do cedido.

Dependendo do caso, admitir que o cessionário pudesse se furtrar à cláusula compromissória significaria, em certa medida, franquear-lhe posição mais vantajosa do que aquela ostentada pelo cedente, subvertendo o princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que tem. Por essa razão, parece mais rigoroso afirmar que a cláusula compromissória, embora não seja acessória no plano dogmático, acompanha o crédito no plano funcional, como

elemento integrante do seu regime de tutela. Trata-se, em suma, de reconhecer uma distinção sutil, porém decisiva: a autonomia, aqui, não significa desligamento; a independência estrutural não se converte em desvinculação total.

Assim, apesar da distinção existente entre cessão de posição contratual e cessão de crédito, no Brasil, o entendimento prevalente para cessão de crédito, tanto no plano doutrinário⁴⁷ quanto no jurisprudencial,⁴⁸ não se afasta de modo significativo da solução afirmativa já consagrada quanto à cessão de posição contratual. Isso se explica, de um lado, pelo reconhecimento de que a posição ativa do credor não se reduz a um direito abstrato e isolado de exigir determinada prestação, mas se insere em um contexto relacional mais amplo; de outro, pela compreensão de que a cláusula compromissória, nesse cenário, não pode ser qualificada como um pacto externo ou meramente procedimental, sendo antes elemento funcionalmente atrelado ao próprio crédito, apto a acompanhá-lo em sua circulação, embora autônomo no plano da validade.

Sob essa perspectiva, a cessão de crédito importa a transferência do direito tal como se encontra juridicamente conformado no plano normativo, com todas as suas qualidades, atributos e restrições imanentes. O cessionário sucede o cedente na titularidade da posição creditícia, assumindo-a, no mais das vezes, em sua inteireza, com os

⁴⁷ COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem*, cit., pp. 156-160; OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Transmissão da cláusula arbitral*, cit., p. 121 e seguintes; COSTA, Guilherme Recena. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. Tese apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, pp. 71-77; ZERBINI, Eugénia C. G. de Jesus. "Cláusulas arbitrais: transferência e vinculação de terceiros à arbitragem", In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 144-149; GONÇALVES, Diogo Costa. "A vinculação de terceiros à convenção de arbitragem: algumas reflexões", *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 64, jan.-mar./2020, pp. 259-274; BUENO, Caio César. *Arbitragem e Execução* [Proview], cit., 2023, p. RB-3.5; LIMA, Bernardo. "Discurso simultâneo de processo falimentar e procedimento arbitral", *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, jul.-set./2018; FREFFAS, José Lebre de. "Intervenção de terceiros em processo arbitral", cit., pp. 545-562.

⁴⁸ TJSP, 12ª CDPriv., AC 1033180-05.2015.8.26.0506, Rel. Des. Jacob Valente, j. 07.07.2017, v.u., DJ 07.07.2017.

bônus e os ônus que lhe são funcionalmente inerentes. Não lhe é dado, por conseguinte, pretender um crédito "purificado" ou artificialmente dissociado dos condicionantes que, desde a sua gênese, delimitavam o seu respectivo meio de tutela. A submissão à arbitragem, quando validamente convencionada, insere-se precisamente nesse conjunto de limitações funcionais. Embora não integre o próprio crédito, nem seja exatamente um acessório do crédito (tampouco um acessório do direito de ação, que, por sua vez, seria um acessório do crédito ou, como apontam alguns autores, uma espécie de acessório de segundo grau⁴⁹), a cláusula compromissória, em regra, o acompanha em sua circulação.

Além disso, ainda que o contrato de cessão afaste expressamente a cláusula compromissória ou o cessionário desconheça a convenção de arbitragem, assistiria ao devedor (cedido) a faculdade de opor ao cessionário a cláusula compromissória, uma vez que ele não pode ser privado de um direito em virtude de acordo do qual não foi parte, nem anuiu. Tal entendimento encontra respaldo no Código Civil, que assegura ao devedor a possibilidade de opor ao cessionário todas as exceções que poderia invocar em face do credor originário. Com efeito, o art. 294 do Código Civil⁵⁰ assegura ao devedor o direito de opor ao cessionário as exceções que lhe competirem,⁵¹ bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

O termo "exceções" não se restringe a defesas de cunho estritamente material, mas alcança, com igual vigor, aquelas de índole processual ou procedimental,⁵² dentre as quais avulta a cláusula

⁴⁹ Como explica Inaê Siqueira de Oliveira, a ideia de que a cláusula compromissória seria um acessório do crédito "[...] contraria predicados centrais à teoria geral do processo civil e, se adotada, criaria uma incoerência no sistema jurídico" (*Transmissão da cláusula arbitral*, cit., p. 135).

⁵⁰ "Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente".

⁵¹ Cedente e cedido podem, de comum acordo, afastar a incidência desse artigo por meio de inclusão de disposição contratual no contrato-base, já que se trata de norma dispositiva (HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito*: existência, validade e eficácia, cit., p. 94), ou restringir a sua aplicação, excluindo, por exemplo, a possibilidade de o cedido opor a cláusula compromissória contra eventual cessionário.

⁵² Para Chiovenda, o compromisso é exceção processual (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 1, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 78). Já Pontes de Miranda se refere ao compromisso como "exceção de compromisso": "(...) gera a pretensão ao juízo arbitral

compromissória, da qual, aliás, também emanam efeitos materiais.⁵³ Longe de constituir mero acessório desprovido de autonomia, a cláusula compromissória integra o núcleo da relação jurídica, delineando o foro competente e o modo de resolução de eventuais litígios.

Admitir que a cláusula compromissória não vincula o cessionário equivaleria a reconhecer a cessão de crédito como instrumento apto a facilmente esvaziar qualquer convenção arbitral, bastando ao credor transferir o crédito para afastar o método de solução de controvérsias previamente pactuado em conjunto pelas partes. Tal conclusão comprometeria a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas, tanto mais porque, na cessão de crédito, o devedor (cedido) sequer participa ou precisa anuir com a transmissão da obrigação.⁵⁴ Enquanto técnica de resolução de conflitos fundada na autonomia privada, a arbitragem perderia parte substancial de sua eficácia se pudesse ser neutralizada por uma simples modificação subjetiva unilateral, sem anuência do devedor, que ficaria obrigado a se submeter ao Judiciário, quando já havia negociado e inserido no contrato cláusula arbitral.⁵⁵

e a *exceptio ex compromisso* (exceção de compromisso)" (*Tratado de direito privado*, tomo 26, atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Jr. e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 507). José Antonio Fichtner e André Luis Monteiro tratam especificamente da cláusula compromissória como "exceção processual indireta e peremptória" (*Temas de arbitragem*: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 67).

⁵³ GRUENBAUM, Daniel. "Obrigação de cumprir a convenção de Arbitragem de boa-fé: fontes, conteúdo e consequências materiais do inadimplemento", publicado nesta obra.

⁵⁴ Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao confirmar a possibilidade de transferência da cláusula compromissória em caso de cessão de crédito, ressaltou justamente que: "se o compromisso arbitral perdesse sua eficácia em caso de cessão do direito em discussão, bastaria que um dos compromissários o fizesse mediante prévio ajuste com terceiro para escapar da solução cetera da Lei 9.307/96 para arrastar o outro para a lide judicial, justamente a que, por vontade deles, não seria invocada" (TJSP, 12ª CDPriv., AC 1033180-05.2015.8.26.0506, Rel. Des. Jacob Valente, j. 07.07.2017, v.u., DJ 07.07.2017).

⁵⁵ Como apontado pela doutrina, os argumentos que prestariam apoio à transferência da cláusula compromissória em caso de cessão de crédito seriam: "(a) manutenção da eficácia da convenção de arbitragem, que poderia, de outro modo, ser burlada com a transferência do direito; (b) interesse do cedido em arbitrar disputas, tal como estabelecido na economia do contrato; (c) o princípio geral de que o sujeito a quem se transfere o direito deve situar-se em igualdade de condições com o titular anterior; (d) a noção de boa-fé objetiva ou *equitable estoppel*, a impedir que alguém derive benefícios do contrato sem se submeter aos mecanismos processuais nele previstos" (COSTA, Guilherme Recena. *Partes e Terceiros na Arbitragem*. Tese apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito,

A autonomia da cláusula compromissória, portanto, não deve interferir nessa discussão, limitando-se a protegê-la de eventuais vícios do contrato principal, mas não a impedindo de ser transmitida conjuntamente com o crédito.⁵⁶ Por mais que se afirme a autonomia da cláusula compromissória, essa disposição não tem existência autônoma: ao contrário, sempre pressupõe a existência de um contrato-base ao qual estará vinculada, ainda que não se contamine com os seus defeitos,⁵⁷ da mesma forma que a garantia autônoma também pressupõe a existência de um contrato principal, embora não se macule com seus vícios.⁵⁸

Há, porém, três ressalvas que se impõe desde logo enunciar, a fim de delimitar o alcance da tese que, embora consistente, não se pretende absoluta. A primeira concerne à hipótese, que não é rara na prática, de estipulação expressa vedando às partes a transferência de seus créditos e direitos a terceiros sem o prévio assentimento da contraparte. Trata-se do conhecido *pactum de non cedendo*,⁵⁹ figura

na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucen. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 81).

⁵⁶ Segundo Pedro Batista Martins, “a autonomia não significa que a convenção de arbitragem deva ser objeto de uma aceitação distinta daquela já manifestada no contrato principal, nem que a cláusula compromissória não possa seguir a sorte da convenção principal, no caso de transmissão desta última” (“Autonomia da cláusula compromissória”, p. 2. Disponível em: <<https://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/autonomia-da-clausula-compromissoria.pdf>>. Acesso em 22.05.2026).

⁵⁷ Não se trata, portanto, de uma acessoriedade compreendida em sentido estritamente formal, mas sob uma ótica funcional e sistemática: o mecanismo de solução de controvérsias integra o regime jurídico do crédito e condiciona a própria tutela de que pode se valer o credor.

⁵⁸ Na opinião de Pablo Rentería, como a garantia autônoma exerce função instrumental em relação à satisfação do crédito, enquadra-se entre as obrigações acessórias (embora seja autônoma no sentido de não se contaminar com os defeitos da obrigação principal): “Observa-se, assim, a graduação dos efeitos do principal sobre o acessório, registrando-se desde figuras, como a fiança subsidiária, que se encontram sob forte influência das vicissitudes da relação obrigacional até aquelas, como a garantia autônoma, que se caracterizam, precisamente, por não sofrer quase repercussão alguma. No entanto, identifica-se invariavelmente o vínculo de acessoriedade, caracterizado pelo desempenho de função instrumental em relação à satisfação do crédito” (*Penhor e autonomia privada*. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 103-110). No mesmo sentido: MENDES, Eduardo Heitor da Fonseca. “A garantia autônoma no direito brasileiro”. In: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; BODIN DE MORAES, Maria Celina; METRELES, Rose Melo Vencelau (coords.), *Direito das garantias*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110.

⁵⁹ Sobre essa hipótese, explica a doutrina o seguinte: “Além dos créditos intransmissíveis por força de lei ou da própria natureza da obrigação, as partes podem, como já ressaltado, convencionar a intransmissibilidade de uma relação obrigacional. Não é incomum encontrar, em instrumentos contratuais, cláusulas proibitivas de cessão, consubstanciando o chamado *pactum de non cedendo*. Tais obrigações tornam-se intransmissíveis por expressa disposição entre as partes, e somente com novo consenso podem ser transferidas” (TEPEDINO, Gustavo;

que, ao reforçar o caráter *intuitu personae* de determinada relação obrigacional, obsta a própria circulação do crédito. Nessas condições, não apenas se impede a transmissão do crédito em si, mas, por consequência lógica, inviabiliza-se também a transferência da cláusula compromissória que com ele se articula.

Com efeito, se o crédito não pode sair da esfera jurídica do credor originário, tampouco pode dele se dissociar o regime de sua tutela. A cláusula arbitral, enquanto dimensão funcional desse regime, não possui existência itinerante autônoma que lhe permita sobreviver à vedação de cessão. Em termos mais rigorosos, o que aqui se verifica não é propriamente uma exceção à transmissibilidade da cláusula compromissória, mas sim a incidência de um limite antecedente, que atinge o próprio suporte sobre o qual essa transmissibilidade se apoiaria. Onde a cessão é juridicamente interdita, também o é, por consequência, a projeção de todos os elementos que se agregam funcionalmente ao crédito, dentre os quais se inclui a convenção de arbitragem. Além disso, o *pactum de non cedendo* pode inclusive vedar a transmissão da própria cláusula compromissória, o que também é necessário considerar.

A segunda ressalva relaciona-se ao fato de que a cessão poderá ser de crédito sobre o qual pende litígio. Nesse caso, há quem defenda que o cessionário/adquirente não teria, em regra, a possibilidade de ingressar no processo arbitral instaurado, salvo mediante o consentimento do litigante originário. Isso, porque “a alienação do objeto litigioso é ineficaz perante aquele que litiga contra o alienante. Portanto, o alienante deverá permanecer no processo defendendo interesse de terceiro, no caso, o adquirente”.⁶⁰

A terceira ressalva refere-se às hipóteses em que o crédito cedido se encontra materializado em títulos de créditos dotados de autonomia e abstração, circunstância na qual a eventual sujeição do cessionário à cláusula compromissória prevista no contrato base, que deu origem ao título, mostra-se controvertida. Nesse sentido, há decisão

SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*, v. 2, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, (livro digital não paginado).

⁶⁰ FARIA, Marcela Kohlbach de. *Participação de terceiros na arbitragem*, cit., p. 59.

do Tribunal de Justiça de São Paulo que concluiu pela não vinculação da cessionária de nota promissória à cláusula compromissória constante do contrato-base que ensejou a emissão do título.⁶¹

No caso, "X" celebrou com a sociedade "P" instrumento de cessão e transferência de quotas sociais, por meio do qual cedeu a esta quotas que detinha em outras duas sociedades, cujo pagamento foi garantido por notas promissórias emitidas pela sociedade "P" e avalizadas por terceiros. Posteriormente, "X" cedeu parte das notas promissórias a "A" que, diante do inadimplemento dos títulos de crédito, ajuizou execução em face dos avalistas. Em sede de embargos à execução, sustentou-se, entre outras matérias, que a controvérsia quanto à validade dos títulos e, por conseguinte, da própria execução, deveria ser submetida à arbitragem, em razão de cláusula compromissória existente no contrato-base. A 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu, porém, que a cláusula compromissória constante do contrato-base era apta a vincular apenas as partes que o subscreveram, não alcançando a cessionária da nota promissória, porque, em razão da circulação do título, teria havido a desvinculação entre a nota promissória e o negócio subjacente.⁶²

Em síntese, pode-se afirmar que, no âmbito das relações que envolvem a cessão de crédito, tende a prevalecer o entendimento segundo o qual a cláusula compromissória pode ser oposta pelo devedor cedido ao cessionário, vinculando-o à jurisdição arbitral. Aplica-se, então, o mesmo raciocínio já delineado a propósito da cessão da posição contratual, ou seja, a cláusula compromissória, em regra, permanecerá vinculando o devedor cedido e o cessionário, salvo em circunstâncias excepcionais – se pactuada, por exemplo, com o cedente em caráter *intuitu personae* ou se houver disposição negocial específica que vede a sua transmissão a terceiros.

Tal solução assegura a unidade do regime jurídico do contrato e evita a fragmentação da solução de controvérsias, até porque o crédito

⁶¹ TJ/SP, 15ª CDPriv., AC 0211901-60.2009.8.26.0100, Rel. Des. Castro Fighiolia, j. 15.04.2015, v.u., DJ 15.04.2015.

⁶² Para uma análise mais pormenorizada da decisão (e concordando com o TJ/SP), vale conferir: COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem*, cit., pp. 158-160.

pode ser apenas parcialmente cedido. Embora ainda escassos os precedentes judiciais que enfrentam diretamente a questão, o entendimento que melhor se harmoniza com a lógica do sistema é o de que a arbitragem não pode ser afastada na cessão de crédito, tanto mais pelo fato de que essa forma de transmissão das obrigações não conta com a participação do devedor (cedido).

A transmissão da cláusula compromissória no contexto da cessão de crédito não apenas se compatibiliza com a dogmática das obrigações, como se revela necessária à preservação da racionalidade do sistema e da confiança legítima depositada pelos contratantes. Trata-se de solução que prestigia a autonomia privada e assegura a estabilidade das relações jurídicas em um cenário econômico caracterizado pela intensa circulação de créditos e pela crescente sofisticação das estruturas contratuais.

2.3. *Por assunção de dívida*

A assunção de dívida configura outra hipótese paradigmática de modificação subjetiva da relação obrigacional, caracterizada pelo ingresso de um terceiro no polo passivo da obrigação, em substituição ao devedor originário, com ou sem a sua liberação, conforme o modelo negocial adotado. Trata-se de fenômeno que também não altera a substância da obrigação, mas apenas a titularidade da dívida. A relação jurídica persiste, em sua identidade estrutural, ainda que se transforme quanto ao sujeito responsável pelo adimplemento.⁶³ Indaga-se, também aqui, se o pacto arbitral acompanha a obrigação em sua trajetória subjetiva ou se permanece restrito à pessoa do devedor originário.

Antes de responder à provocação que permeia o texto, é importante lembrar que há duas modalidades de assunção de dívida: (i) a assunção cumulativa (ou de reforço) e (ii) a assunção liberatória. Na modalidade cumulativa, o terceiro adere à dívida sem afastar o devedor originário, produzindo-se, assim, um alargamento do vínculo

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*, t. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 447-448; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito das obrigações*, v. 2, 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 361.

obrigacional no seu polo passivo. Diversamente, na modalidade liberatória, opera-se verdadeira substituição subjetiva plena: o terceiro assume a dívida com a consequente exoneração do devedor primitivo. Aqui, a obrigação subsiste incólume quanto ao seu conteúdo, mas se transmuda quanto ao sujeito que a suporta.⁶⁴

Independentemente da modalidade (quer dizer, tanto na cumulativa, como na liberatória), Luiz Roldão explica, com base na doutrina estrangeira, que o consentimento do credor é imprescindível por dupla razão. Primeiro, porque não se pode impor benefício contra a vontade de quem dele seria destinatário.⁶⁵ Segundo, porque a adição de um novo devedor pode, paradoxalmente, agravar a posição do credor, ampliando, por exemplo, as possibilidades de compensação.⁶⁶ É importante observar que, na assunção de dívida cumulativa, a solidariedade não se presume, dependendo de estipulação prévia, por força do art. 265 do Código Civil.⁶⁷

Sob outro prisma, quanto ao modo de implementação, a assunção de dívida bifurca-se em duas outras modalidades: (i) assunção de dívida por expromissão e (ii) assunção de dívida por delegação. A assunção de dívida por expromissão opera-se mediante acordo direto entre o credor e o terceiro, prescindindo, em regra, da anuência do devedor originário (e não apenas da sua ciência⁶⁸). Já a assunção por delegação nasce do ajuste entre o devedor e o terceiro, exigindo a subsequente ratificação do credor.⁶⁹ Nesse contexto, a anuência deste último é elemento importante do negócio, razão pela qual se aplica, aqui, o regime do art. 299, parágrafo único, do Código Civil⁷⁰ – inaplicável à expromissão, em que o credor já figura como parte

⁶⁴ ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito das obrigações*, v. 2, cit., p. 362; GOMES, Luiz Roldão de Freitas, *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1982, p. 135.

⁶⁵ GOMES, Luiz Roldão de Freitas, *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*, cit., p. 244.

⁶⁶ GOMES, Luiz Roldão de Freitas, *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*, cit., p. 148.

⁶⁷ “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

⁶⁸ Diversamente do que acontece na cessão de crédito, na assunção de dívida a figura do devedor reveste-se de enorme importância para o credor, em face das possibilidades de cumprimento da obrigação, isto é, porque a solvabilidade varia de uma pessoa para outra.

⁶⁹ ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito das obrigações*, v. 2, cit., pp. 369-370.

⁷⁰ “Art. 299 (...) Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa”.

originária. Ambas as modalidades podem revestir-se de caráter liberatório ou cumulativo, conforme haja, ou não, a exoneração do devedor primitivo, sem presunção de solidariedade.⁷¹

Retomando a indagação que orienta este estudo, a resposta que parece melhor se coadunar com a coerência interna do instituto, bem como com os alicerces da teoria geral das obrigações, é aquela que reconhece a vinculação do assunto à cláusula compromissória.⁷² Com efeito, a obrigação assumida não nasce *ex novo*, tampouco se apresenta como obrigação dissociada da relação originária. Ao revés, insere-se em um complexo obrigacional preexistente, cuja tessitura jurídica permanece, em sua essência, incólume. Trata-se, pois, de continuidade (e não de ruptura) de um liame já delineado, cuja substância subsiste inalterada, ainda que sob nova titularidade.

Como já anteriormente delineado, a cláusula compromissória integra o estatuto jurídico da obrigação, conformando o modo pelo qual os conflitos dela derivados serão solucionados. Embora autônoma, “não é independente de uma relação substantiva de que podem se originar os litígios sujeitos à arbitragem”.⁷³ Trata-se de elemento importante do vínculo, que influi na avaliação de riscos, na precificação das prestações e, não raro, na própria decisão de contratar. A eleição da arbitragem, sobretudo em contratos empresariais complexos, traduz escolha consciente por um modelo específico de jurisdição, marcado pela especialização, pela confidencialidade e pela previsibilidade decisória.

⁷¹ Embora a solidariedade não possa ser presumida, nada impede que seja tacitamente convencionada. Sobre o tema, as autoras pedem licença para remeter ao seguinte texto: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. “Nem expressa, nem presumida: solidariedade tácita”. In: *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n.º 179, 2025. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substaack.com/plagire179>>. Acesso em 26.05.2026.

⁷² Entre outros: COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de Arbitragem*, cit., p. 163; FARIA, Marcela Kohlbach de. *Participação de terceiros na arbitragem*, cit., pp. 76-77; HENRIQUES, Duarte Gorjão. “A extensão da convenção de arbitragem no quadro dos grupos de empresas e da assunção de dívidas: um vishnubro de conectividade?”, *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, abr.-jun./2015, pp. 65-97; FREITAS, José Lebre de. “Intervenção de terceiros em processo arbitral”, *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, set./2014, pp. 545-562; OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. *Transmissão da cláusula arbitral*, cit., pp. 141-146. Em Portugal, referindo-se não só à cessão de posição contratual, mas também, especificamente, à assunção de dívida: MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*, cit., pp. 175-176; BUENO, Caio César. *Arbitragem e Execução* [Proview], cit., 2023, p. RB-3.5.

⁷³ MOTA PINTO, Paulo. “Transmissão da convenção de arbitragem”, cit., p. 274.

Ao assumir a dívida, o terceiro não adere apenas ao dever de prestar, considerado em abstração. Assume-o sob o mesmo regime jurídico que vinculava o devedor originário, inclusive no que toca ao meio de tutela do crédito. Sob essa perspectiva, admitir que o assuntor pudesse se esquivar da cláusula compromissória equivaleria a fracionar artificialmente a obrigação, dissociando o dever de prestar do regime jurídico que lhe confere sentido e coerência. Tal solução, além de dogmaticamente insustentável, comprometeria valores centrais do direito contratual contemporâneo, como a segurança jurídica, a estabilidade das relações negociais e a tutela da confiança legítima.⁷⁴

A exigência de consentimento do credor, longe de fragilizar essa conclusão, antes a robustece. Ao anuir com a assunção, o credor manifesta sua concordância com a substituição subjetiva, preservando, todavia, todos os elementos do vínculo, dentre os quais se inclui o método de resolução de controvérsias previamente escolhido pelas partes.⁷⁵ A arbitragem, nesse cenário, apresenta-se como verdadeiro pressuposto do equilíbrio contratual, não podendo ser afastada por rearranjos no polo passivo da obrigação.

Não se desconhece, evidentemente, a possibilidade de situações excepcionais. Apenas em hipóteses absolutamente residuais – nas quais se demonstre, de forma inequívoca, que a cláusula compromissória estava indissociavelmente ligada à pessoa do devedor originário, por razões subjetivas determinantes – seria admissível afastar a sua extensão ao novo devedor.⁷⁶ Trata-se, contudo, de exceções que apenas reforçam a regra geral da transmissibilidade do pacto arbitral.

⁷⁴ Nessa linha, na opinião de Guilherme Recena Costa, “seria iníqua uma regra que, no silêncio das partes, repudiasse a arbitragem como forma de resolução de conflitos, a prejuízo do credor que aceitou a exoneração do devedor primitivo” (*Partes e Terceiros na Arbitragem*, cit., p. 78.)

⁷⁵ COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de arbitragem*, cit., p. 162.

⁷⁶ Nesse sentido, Duarte Gurjão Henriques, citando os juristas portugueses Jorge Morais Carvalho e Mariana França Gouveia, conclui que “a convenção de arbitragem, em princípio, sempre seguirá o caminho da dívida transmitida a menos que as partes estipulem diversamente que a interpretação da convenção de arbitragem leve à conclusão de que esta cláusula não é separável da pessoa do antigo devedor (ou seja, se se concluir que a convenção de arbitragem é *intuitu personae*)” (HENRIQUES, Duarte Gurjão. “A extensão da convenção de arbitragem no quadro dos grupos de empresas e da assunção de dívidas: um vishumbre de conectividade?”, *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais v. 45, abr.-jun./2015, pp. 65-97).

A doutrina brasileira, ainda que parcimoniosa como visto, tem sinalizado nesse sentido, prestigiando a subsistência da arbitragem quando a assunção de dívida ocorre com ciência e anuência das partes envolvidas. Essa orientação revela sensibilidade à complexidade das relações contratuais contemporâneas, nas quais operações de reorganização societária, sucessão contratual e reestruturação de passivos são frequentes. Permitir que tais operações sirvam como expediente para afastar a arbitragem significaria fragilizar o instituto e incentivar comportamentos oportunistas em detrimento da coerência do sistema.

Em última análise, a cláusula compromissória, em regra, acompanha a dívida porque integra a sua identidade jurídica. A assunção de dívida não rompe o vínculo obrigacional, mas o prolonga sob nova titularidade subjetiva. Nesse percurso, a arbitragem não se perde; subsiste, como expressão da autonomia privada e como garantia de estabilidade e previsibilidade. Preservá-la, nesse contexto, não é apenas uma opção interpretativa, mas uma exigência de racionalidade dogmática e de fidelidade à lógica interna das obrigações.

3. Conclusão

No percurso traçado neste estudo, avulta a impressão de que a cláusula compromissória, embora autônoma no plano estrutural, não é errante nem totalmente desprendida da relação jurídica que lhe dá origem. Em realidade, conserva com ela um vínculo funcional estreito, de modo que, nas mutações subjetivas, tende, como regra, a acompanhar-lhe o destino, preservando a integridade do regime contratual. O vínculo subsiste, mas sob nova titularidade.

A análise das três hipóteses examinadas – cessão de posição contratual, cessão de crédito e assunção de dívida – revela, sob diferentes matizes, a mesma ideia de fundo: a transmissão da cláusula compromissória não constitui um fenômeno excepcional, mas desdobramento natural da própria lógica das obrigações, em um ambiente jurídico que privilegia a circulação de riquezas sem sacrificar a estabilidade das expectativas legitimamente formadas. Em todos esses

cenários, o que se observa não é a criação de um novo vínculo, mas a continuidade de uma relação preexistente, que se reorganiza subjetivamente sem romper a sua unidade essencial.

Na cessão de posição contratual, essa conclusão se apresenta com particular evidência: a transferência da unidade orgânica dos direitos e deveres importa, inexoravelmente, a transferência do regime de solução de controvérsias, do qual a cláusula compromissória é elemento integrante. Admitir dissociação nesse ponto equivaleria a fraturar a própria lógica do instituto.

Na cessão de crédito, embora a análise se torne mais sutil, a solução não se mostra diversa. O crédito não circula em estado puro, mas revestido dos atributos que delimitam o seu exercício. Dentre esses atributos, destaca-se a cláusula compromissória, que, sem se confundir com um acessório no sentido técnico, integra o estatuto funcional do direito creditório. Sua transmissão, portanto, não apenas se explica, mas se impõe como regra geral, de modo a impedir que a cessão se converta em instrumento de esvaziamento da arbitragem.

Por fim, na assunção de dívida, a mesma racionalidade se reafirma. Ao ingressar na relação obrigacional, o assuntor não se vincula a uma obrigação abstrata, mas antes a um vínculo juridicamente conformado, cujo conteúdo abrange, além do dever de prestar, o seu meio de tutela ou modo de resolução de eventuais controvérsias. A preservação da cláusula compromissória, nesse contexto, é corolário da própria ideia de continuidade do vínculo.

Não se ignora, por certo, a existência de situações excepcionais, nas quais a transmissibilidade da cláusula compromissória poderá ser afastada – seja em razão de estipulação expressa das partes, seja em virtude de características personalíssimas do pacto, seja, ainda, diante de limitações impostas por regimes jurídicos específicos.⁷⁷ Tais hipóteses, contudo, não infirmam a regra geral; antes, a confirmam, ao

⁷⁷ Nesses casos mais complexos, evidencia-se a importância do cuidado a ser tomado na própria redação da cláusula compromissória, para que fique bem definida a sua extensão subjetiva e, no futuro, diante do surgimento de conflito que exige a resolução por arbitragem, não surjam dúvidas sobre o seu alcance em face dos sujeitos que, direta ou indiretamente, participaram das relações negociais que serão submetidas à cognição da jurisdição privada. Nesse sentido: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem* [Minha Biblioteca], 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 206-207.

evidenciar que somente circunstâncias qualificadas são aptas a romper o liame que, ordinariamente, une a cláusula compromissória ao vínculo obrigacional.

O que emerge, portanto, é um quadro de harmonia entre autonomia e funcionalidade: a autonomia da cláusula compromissória cumpre o seu papel ao protegê-la de vicissitudes do contrato principal; mas não a emancipa a ponto de torná-la insuscetível de circulação acompanhando a relação jurídica a que se vincula. Essa dinâmica não revela qualquer paradoxo, mas sim uma relação de complementaridade: a autonomia a preserva, ao passo que a funcionalidade lhe confere unidade e assegura a sua transmissibilidade ao longo das mutações do vínculo obrigacional.

Sob essa perspectiva, a solução que prestigia a circulação da cláusula compromissória – ressalvadas as exceções justificadas – não apenas se coaduna com a dogmática das obrigações, como também responde às necessidades de um ambiente econômico dinâmico, no qual a substituição de sujeitos contratuais é fenômeno recorrente. Mais do que isso, tal solução reafirma a arbitragem como instrumento estável e confiável de resolução de disputas, resguardando a confiança das partes e evitando que rearranjos subjetivos sirvam de via oblíqua para frustrar a vontade originária.

Em última análise, preservar a cláusula compromissória em sua travessia pelas transformações subjetivas do vínculo obrigacional é preservar, também, a própria racionalidade do sistema, que não tolera rupturas artificiais onde a substância da relação permanece íntegra. É reconhecer que, se o contrato se move, a arbitragem que o anima não deve ficar para trás.

TRANSMISSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CASOS DE SUBROGAÇÃO

SUMÁRIO: Introdução. – 1. Estrutura legal da sub-rogação. – 2. Reconstrução das premissas normativa: a unidade econômica do contrato face à autonomia da cláusula compromissória. – 3. O reconhecimento da transmissibilidade da convenção de arbitragem pelo STJ. – 4. Questão em aberto: o problema do conhecimento. – 5. Conclusão.

José Antonio Fichtner¹
Rodrigo Salton²

Introdução

Nos 30 anos da Lei 9.307/96, além de celebrarmos o sucesso do modelo de arbitragem instaurado no Brasil, pensado por Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins e Selma Lemes, com forte influência da Lei Espanhola de 1988 e a Lei Modelo sobre a Arbitragem Comercial da UNCITRAL³, serve o momento para uma necessária reflexão, tanto sobre o louvável desenvolvimento da arbitragem no país, quanto sobre quais deverão ser os próximos passos para permitir uma contínua evolução do instituto.

A sub-rogação é modo de adimplemento não satisfativo, ou seja, como explica PONTES DE MIRANDA, “*adimple-se, mas continua-se*

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Chicago. MBA em Agronegócio pela USP-ESALQ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Sócio-fundador do escritório *Fichtner Advogados*.

² Mestre em Direito Civil pela UERJ. Bacharel em direito pela UFRGS. Especialização em Direito Civil e Processo Civil na FMP. LLM em Advocacia Corporativa na FMP. LLM em LGPD e GDPR na FMP. Advogado. MBA em Gestão Empresarial na Saint Paul. Sócio de *Fichtner Advogados*.

³ LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e Origens da Lei de Arbitragem. *Revista do Advogado*, vol. 51, p. 32-35, out./1997; CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96, 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 10.